



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600417-15.2020.6.17.0035 - Bezerros - PERNAMBUCO

RELATORA: MARIANA VARGAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BRENO DE LEMOS BORBA PREFEITO, BRENO DE LEMOS BORBA, ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO DE AZEVEDO MELLO VICE-PREFEITO, DOMINGOS SAVIO DE AZEVEDO MELLO

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CANDIDATO A VICE-PREFEITO QUE OPTOU POR ABRIR CONTAS BANCÁRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. VÍCIO GRAVE CAPAZ DE POR SI SÓ ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA. DOCUMENTOS E EXTRATO ELETRÔNICO QUE IDENTIFICAM A ORIGEM DOS RECURSOS. GASTO ELEITORAL IRREGULAR COM RECURSOS DO FEFC. AQUISIÇÃO DE CAMISETAS. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AFASTADA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR AO TESOURO NACIONAL. FALHAS GRAVES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários, na sua forma definitiva e que contemplem todo o período da campanha, deverão compor a prestação de contas dos titulares. A ausência de tais documentos constitui vício grave, capaz de macular a regularidade das contas, porquanto inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha pela Justiça Eleitoral, comprometendo a confiabilidade e transparência das informações prestadas.

2. A despeito do vício na prestação de contas que identifica doação financeira de pessoa física como recurso de origem não identificada,



por erro no CPF registrado no recibo eleitoral, afasta-se a determinação de recolhimento do valor apontado como RONI ao Tesouro Nacional, quando a transação registrada no extrato eletrônico com o CPF correto do doador e a conta bancária de envio dos recurso permitem a identificação e rastreamento da origem dos recursos.

3. A jurisprudência do TSE excepciona a situação dos cabos eleitorais, quanto à possibilidade de distribuição de camisetas (Precedentes do TSE: RO nº 1507 e AgR-REspe 53674).

4. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária (art. 57, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

5. A divergência entre a movimentação financeira contabilizada na prestação de contas e a registrada nos extratos bancários eletrônicos caracteriza falha grave, na medida em que inviabiliza a verdadeira identificação do doador, compromete a transparência e o controle a ser exercido por esta Justiça Especializada, e caracteriza a existência de recursos de origem não identificada (RONI).

6. Recurso parcialmente provido, mantendo-se a desaprovação da prestação de contas, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhido na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, em ordem a manter-se a desaprovação da prestação de contas, reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhido na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos exatos termos do voto da Relatora.

Recife, 04 de março de 2022.

MARIANA VARGAS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600417-15.2020.6.17.0035 - Bezerras - PERNAMBUCO

RELATORA: MARIANA VARGAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BRENO DE LEMOS BORBA PREFEITO, BRENO DE LEMOS BORBA, ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO DE AZEVEDO MELLO VICE-PREFEITO, DOMINGOS SAVIO DE AZEVEDO MELLO



Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A
Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

RELATÓRIO

A Sra. Mariana Vargas (relatora): Na origem, BRENO DE LEMOS BORBA e DOMINGOS SAVIO DE AZEVEDO MELLO, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Bezerros-PE, nas Eleições de 2020, prestaram contas de campanha.

Por meio da sentença de ID 29075199, as contas foram desaprovadas, por quatro ordens de razões (i) ausência de extratos bancários das contas de campanha do candidato a vice-prefeito; (ii) recebimento de recurso de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); (iii) despesa no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com a compra de 200 (duzentas) camisas amarelas, paga com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; e (iv) divergência de informações relativas à identificação da doação de R\$ 15.000,00, realizada no dia 10/11/2020, na conta bancária 2140-2, em razão das quais a verba acabou classificada como recurso de origem não identificada (RONI).

Em consequência, a sentença determinou que os prestadores das contas: (1) recolhessem ao Tesouro Nacional R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), correspondentes à soma das duas verbas tidas como recursos de origem não identificada (R\$ 4.000,00 + R\$ 15.000,00), e (2) devolvessem ao Tesouro Nacional os R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) do FEFC utilizados indevidamente.

Irresignados, os candidatos interpuseram o presente recurso (ID 29075204). Argumentam que:

(a) juntaram aos autos todos os extratos bancários fornecidos pela instituição financeira e que a ausência de extratos das contas de titularidade do então candidato a vice-prefeito não impediu a fiscalização das contas por esta Justiça Eleitoral, sendo a falha meramente formal;

(b) houve a identificação da doação no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois apresentou, com a prestação de contas retificadora, o recibo eleitoral e o comprovante da doação realizada pelo Sr. Severino Otávio Raposo Monteiro, CPF nº 024.197.694-49;

(c) quanto à doação de R\$ 4.000,00 houve apenas erro de digitação no CPF do doador constante do recibo;

(c) não há irregularidade na despesa realizada com recursos do FEFC para pagamento de camisas amarelas, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), porquanto as camisas foram utilizadas para fins de identificação dos militantes de campanha e não distribuição, como brinde, vedada pela legislação;

(d) o valor despendido na aquisição das camisas é irrisório, correspondendo a 1,6% do total de recursos do FEFC arrecadados;



(e) as informações constantes da prestação de contas permitem identificar a doação de 15.000,00 (quinze mil reais), realizada no dia 10/11/2020, havendo mera impropriedade formal.

Persegue o provimento do recurso, para o fim de ver reformada a sentença e aprovadas as contas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso (ID 29131366), para manter a desaprovação das contas e determinar tão somente o recolhimento de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional, afastando a determinação de recolhimento/devolução dos demais valores.

Em atenção ao ato ordinatório de ID [29156620](#), a unidade técnica responsável pelas contas eleitorais e partidárias acostou aos autos os extratos bancários da conta bancária "outros recursos" do então candidato a Prefeito (ID29170406).

É o que importa relatar.

Recife, 04 de março de 2022.

MARIANA VARGAS

RELATORA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600417-15.2020.6.17.0035 - Bezerras - PERNAMBUCO

RELATORA: MARIANA VARGAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 BRENO DE LEMOS BORBA PREFEITO, BRENO DE LEMOS BORBA, ELEICAO 2020 DOMINGOS SAVIO DE AZEVEDO MELLO VICE-PREFEITO, DOMINGOS SAVIO DE AZEVEDO MELLO

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

VOTO

A Sra. Mariana Vargas (relatora): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Examino, individualmente, cada uma das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas dos recorrentes.

1. Da ausência de extratos bancários do candidato a vice-presidente

Sobre os extratos bancários de campanha, o artigo 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dispõe, *in verbis*:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: (...) II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste



artigo: a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.”

No que concerne especificamente à abertura da conta bancária de campanha e a apresentação de extratos bancários por parte dos candidatos ao cargo de vice-prefeito, estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução. (...) § 3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

Da ficha de qualificação de ID 29075006 extrai-se que o Sr. Domingos Sávio, candidato ao cargo de vice-prefeito, abriu contas de campanha na agência nº 2192, da Caixa Econômica Federal (contas nº 2172-0, 2173-9 e 2174-7, identificadas como ELEIÇÕES 2020 DOMINGOS SÁVIO DE AZEVEDO MELLO VICE-PREFEITO), em face do que passou a estar obrigado a apresentar os extratos bancários, nos termos do dispositivo transcrito.

No ponto, importa reter que, a despeito da intimação acerca do Relatório Preliminar (ID 29075094), que apontava a irregularidade em apreço, e da juntada da prestação de contas retificadora, os extratos não foram juntados aos autos, restando descumprida a exigência legal em questão.

Na medida em que inviabiliza o exame da movimentação financeira de campanha por esta Justiça Especializada, a ausência de extratos, na forma definitiva, e que contemplem o período integral de campanha, tem sido considerada pela Jurisprudência do TSE e desta Corte como vício grave, capaz de macular a regularidade da prestação de contas, comprometendo a sua confiabilidade e transparência, que, por si só, enseja a sua rejeição. Confira-se:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. 2. Descabe considerar os extratos bancários oficiais juntados a destempo. Trata-se, assim, de falha grave e insanável, que compromete a regularidade do ajuste contábil, a ensejar a



desaprovação, porquanto impeditiva do controle do integral movimento financeiro de campanha. Precedentes.

3. De outra parte, o art. 56, II, a, da Res.-TSE 23.553/2017 veda de modo expresso "a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira". 4. Na espécie, a própria Corte local assentou que os extratos iniciais "não possuíam valor legal e também não contemplavam todo período de campanha, em desacordo com a legislação vigente". (...) 7. Recurso especial a que se dá provimento para desaprovar as contas do recorrido. (TSE - REspe: 06011436020186100000 São Luís/MA, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04/02/2020 - nº 24)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. EXTRATOS BANCÁRIOS EM DESCONFORMIDADE COM A NORMA DE REGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. 1. Decorre de expressa previsão legal que extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devem contemplar todo o período de campanha sendo vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 53, inc. II). 2. Hipótese em que os extratos bancários apresentados, relativos, notadamente, a duas das contas abertas, não abrangem todo o período devido, porquanto apenas apresentados em relação ao mês de outubro de 2020, estando, assim, em desconformidade com o que estabelece a norma de regência. 3. A ausência de extratos bancários, na forma da lei, consiste em vício grave, que macula a regularidade da prestação de contas, por obstar o real controle, exame e transparência da espécie.(...) 5. Recurso não provido. (TRE-PE - RE: 060040816 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, Relator Francisco Roberto Machado, publicado no DJE em 20/05/2021, Página 11)

Em adição, transcrevo o enunciado da Súmula nº 26 deste Regional, que trata da matéria:

Súmula - TRE-PE nº 26

Ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, a não apresentação dos extratos das contas-correntes de campanha de candidato ou partido, em sua forma definitiva e referentes a todo o período de campanha, configura irregularidade grave, capaz de obstar a fiscalização das contas e de ensejar a sua desaprovação, exceto quando a legislação expressamente dispensar a abertura das contas bancárias.



Não há dúvida, portanto, que, *in casu*, a irregularidade relativa aos extratos, por si só, ensejaria a rejeição das contas do recorrente, impondo-se reconhecer, quanto a esta questão, o acerto da sentença recorrida.

Esclareça-se, por cautela, que o ato ordinatório de ID [29156620](#), que determinou a juntada, pela unidade técnica responsável pelas contas eleitorais e partidárias, dos extratos da conta bancária "outros recursos", de titularidade do então candidato a Prefeito, não tem qualquer relação com a presente irregularidade. É que não visou sanar eventual ausência de juntada de extratos, mas, tão somente, fornecer maiores subsídios à irregularidade relativa a outra questão, qual seja a divergência de informações quanto à identificação do doador de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Retenha-se que os extratos, definitivos e relativos a todo o período de campanha, das contas do então candidato a Prefeito, foram efetivamente juntados pelos prestadores das contas, de forma que a juntada do extrato da conta bancária "outros recursos" decorreu tão somente da necessidade específica de maior detalhe quanto a uma das receitas.

2. Da divergência de informações quanto à identificação do doador de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

O Demonstrativo de Recursos Arrecadados (ID 29075123) contabiliza duas doações, no importe de R\$ 15.000,00, no dia 10/11/2020, sendo uma doação financeira com recursos próprios e outra em nome do Sr. Marcene de Lemos Borba (Pai do então candidato a Prefeito, Breno de Lemos Borba), CPF nº 220.669.774-20.

Os recorrentes colacionaram aos autos (ID 29075183): (1) Recibo Eleitoral de doação de R\$ 15.000,00 realizada pelo Sr. Marcene de Lemos Borba e CPF 220.669.774-20; e (2) "Consulta de TED Recebida", expedida pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 15.000,00, também em nome do Sr. Marcene de Lemos Borba e CPF 220.669.774-20, que, no entanto, não identifica a conta de destino da importância.

Já os extratos eletrônicos acostados pela unidade técnica registram duas doações, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no dia 10/11/2020, identificadas com CPF diverso, a saber o CPF 072.516.654-17, de titularidade do prestador de contas Breno de Lemos Borba, então candidato a Prefeito.

Destaque-se que os documentos colacionados aos autos com a prestação de contas final e retificadora não esclarecem as divergências e irregularidades na movimentação financeira em confronto com os extratos bancários eletrônicos da conta destinada a "Outros Recursos", Caixa Econômica Federal, Agência 2192, conta corrente nº 2140-2 (ID 29170410).

Os extratos bancários eletrônicos não espelham os lançamentos contabilizados nos demonstrativos e documentos apresentados, em flagrante prejuízo à correta identificação do doador e afronta ao artigo 57 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Vejamos:

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos



doadores.

Assim, tenho que a irregularidade as em apreço compromete a transparência e o controle a ser exercido por esta Justiça Especializada, traduzindo-se em falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Ademais, o art. 32, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a falta ou a identificação incorreta do doador caracteriza o recurso como de origem não identificada. Confira-se:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

Neste sentido, colaciono jurisprudência desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO DE RONI. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL.

1. In casu, foram identificadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea g e II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019). No extrato bancário do candidato foi identificado que em 13/11/2020 o titular do CPF 093.577.364-92 depositou na conta do candidato o valor em espécie de R\$772,90. Ocorre que nos demonstrativos das receitas esse valor fora identificado como doação do próprio candidato.

2. A legislação de regência autoriza o candidato ou o partido político a retificar a doação, registrando-a no SPCE, o que não ocorreu nos autos, ensejando-se, por conseguinte, o imediato recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

3. O artigo 57, da Res. TSE nº 23.607/2019 é claro ao dispor que a comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária. O dispositivo fortalece a premissa de que, não só a ausência do CPF enseja a configuração de RONI, mas também a divergência entre os CPFs constantes nos extratos bancários e SPCE para a mesma doação.

4. Recurso não provido. Devolução de R\$ 772,90 ao Tesouro Nacional.

(RE nº 060029648 SÃO BENEDITO DO SUL - PE, Relator Carlos Gil Rodrigues Filho, publicado no DJE em 24/11/2021)



Portanto, a sentença recorrida, que apontou divergência em questão e reconheceu a configuração de RONI, determinando o recolhimento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze reais) ao Tesouro Nacional, não merece qualquer reparo.

3. Do recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.000,00

A decisão combatida ainda aponta, como causa de desaprovação das contas, o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os próprios Demonstrativos de Recursos de Origem Não Identificada da prestação de contas original e retificadora indicam a ocorrência (IDs 29075016 e 29075128).

Entretanto, a prestação de contas retificadora foi instruída (ID 29075177) com recibo eleitoral em nome de Severino Otávio Raposo Monteiro, CPF 241.976.944-90, no valor de R\$ 4.000,00 e "Consulta de TED Recebida".

O magistrado a quo, a despeito de consignar em sua decisão que o extrato eletrônico registra o CPF do doador informado pelos irresignados, por considerar que as contas retificadoras ainda informam expressamente o valor de R\$ 4.000,00 como de origem não identificada, determinou o recolhimento da importância ao Tesouro Nacional, com esteio no artigo 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Anote-se o que diz a norma:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

(...)

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

(...)

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

De fato, os documentos colacionados pelos recorrentes apresentam um erro no CPF do doador, o que levou a identificação da doação como de origem não identificada e não houve o ajuste na prestação de contas retificadora. Contudo, o extrato eletrônico



registra o CPF correto do doador e a origem da conta de envio dos recursos, permitindo a identificação e rastreamento da origem dos recursos.

Desta forma, apesar do vício na escrituração contábil, entendo que a determinação de recolhimento do importe de R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional deve ser afastada.

Importante esclarecer que o valor foi transferido para conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Entretanto, a impropriedade caracteriza irregularidade de natureza meramente formal, mormente por se caracterizar por evento único, que não chegou a causar efetiva confusão entre recursos públicos e privados.

4. IRREGULARIDADE EM DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC

A sentença recorrida aponta irregularidade em despesa paga com recursos do FEFC, consubstanciada na aquisição de 200 (duzentas) camisas amarelas junto ao fornecedor SM Indústria de Camisetas Eireli, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme nota fiscal nº 734 (ID 29075157), por supostamente contrariar o artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 39. (...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

O magistrado sentenciante determinou, ainda, com arrimo no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019¹, a devolução do valor ao Tesouro Nacional.

Os recorrentes sustentam a regularidade da contratação. Argumentam tratar-se de vestimenta para identificação dos militantes de campanha, e não de brinde.

Na espécie, destaco que a jurisprudência do TSE excepciona a situação dos cabos eleitorais, quanto à possibilidade de distribuição de camisetas. Anote-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Distribuição de camisetas e bonés.

(...)

2. O TSE já decidiu que a distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha. (RO nº 1.507, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 1º.2.2010).

(TSE - AgR-REspe: 53674 AL, Relator Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE em 09/04/2014, Página 36)

No mesmo sentido, colaciono ementa de acórdão desta Corte:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA



ELEITORAL. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência do TSE excepciona a situação dos cabos eleitorais, quanto à possibilidade distribuição de camisetas, entendendo não caracterizar vantagem a eleitor. Precedentes do TSE: RO nº 1507 e RO nº 1449.

4. Não restaram comprovadas a confecção e a distribuição de brindes, suscitada pelo recorrente, em afronta ao art. 39, § 6º, da Lei das Eleições. 5. Negado provimento ao recurso interposto.

(TRE-PE - RE: 060073738 SÃO CAETANO - PE, Relator Ruy Trezena Patu Júnior, publicado no DJE em 27/11/2020, Página 20-22)

Ademais, comungo do entendimento exposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de que "a quantidade de camisas e a falta de provas da distribuição aos eleitores não permite concluir que se tratou de gasto ilícito".

Desse modo, reputo não haver ilicitude nos citados gastos eleitorais, razão pela qual cabe afastar a determinação de devolução do valor correspondente a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Registro que a prestação de contas não contabiliza qualquer gasto com pessoal, sendo certo que, diante da declaração do prestador de contas quanto ao destino das camisas, há forte indício de omissão de despesa com atividades de militância e mobilização de rua.

Contudo, deixo de apreciar a questão, todavia, porquanto não foi objeto do presente recurso, interposto apenas pelos prestadores de contas.

5. CONCLUSÃO.

Concluo que as irregularidades atinentes à (i) ausência de extratos bancários da conta de campanha do candidato ao cargo de vice-prefeito e (ii) divergência nas informações relativas à doação de R\$ 15.000,00 possuem gravidade capaz de comprometer a análise das contas e ensejar sua desaprovação, bem como, quanto a esta última, a caracterização de recebimento de recursos de origem não identificadas (RONI) e a conseqüente transferência dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

À vista do exposto, esta relatoria, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, vota no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, mantendo-se a desaprovação da prestação de contas, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional a R\$15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser recolhido na forma do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como vota a relatoria.

Recife, 04 de março de 2022.



MARIANA VARGAS

RELATORA

[1](#)Art. 79. (...).

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

